

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-07-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá também destinar-se a ouvir os credores sobre o encerramento do processo nos termos do disposto no art.º 232.º do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Telmo José Macedo Alves*. — O Oficial de Justiça, *Heitor Silva Farinha*.

304737134

Anúncio n.º 9206/2011

Processo: 575/10.6TBSRT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Filomena Maria Fernandes Lourenço da Silva
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).

Despacho de Indeferimento Liminar do Pedido de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Filomena Maria Fernandes Lourenço da Silva, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 27-09-1958, NIF — 139426892, Endereço: Lugar da Cavaleira, Proença-a-Nova, 6150-999 Proença-a-Nova Administrador da Insolvência:

Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio, Edifício Liberal, 6300-665 Guarda

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de Indeferimento Liminar do pedido de exoneração passivo restante, deduzido na petição inicial, com base no disposto no artigo 238.º, n.º 1, alíneas *d)*, *e)* e *g)* do CIRE.

03-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Elisa Almeida Martins*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Albuquerque*.

304787493

TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

Anúncio n.º 9207/2011

Processo: 140/11.0TBSSB Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref: 1550780

Devedor: Rui Manuel Custodio Simões
Credor: Cofidis e outro(s).

Rui Manuel Custodio Simões, estado civil: Divorciado, NIF — 208968989, BI — 10564345, Segurança social — 11075497093, Endereço: Rua Sebastião da Gama Lt 9 2975-298

João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12, 3.º Drt, 1800 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º n.º 1, alínea *a)* CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *b)* CIRE e bem assim, da graduação de créditos, caso venha a ser deferida a exoneração do passivo restante.

3-6-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Célia Craveiro*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Osório*.

304764197

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 9208/2011

Processo: 192/08.0TBTMR — 1.º Juízo — Insolvência de Pessoa Singular (Requerida)

Ref.ª 1859289 — Data: 24.06.2011

Insolvente: Bruno Manuel Santos Cobra.

Administrador da Insolvência: José A. Cecílio, Endereço: Rua Barreto Perdigo, n.º 1 — 1.º Esq., 2400 Leiria.

Publicidade do Encerramento da Insolvência

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º, n.º 2 do CIRE.

24.06.2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *António Simões*.

304840758

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 9209/2011

Processo n.º 2256/08.1TBTVD-G

Prestação de contas do administrador (CIRE)

N/ referência: 3629657

Insolvente: Francisco Paulo dos Santos.

Administrador Insolvência: Arnaldo Pereira.

Credor: Banco BPI, S. A., e outro(s).

O Sr. Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Francisco Paulo dos Santos, NIF — 138455651, Endereço: Rua dos Navegantes, 41, Bordinheira, 2565-836 Ventosa, Torres Vedras e Maria do Carmo Tomás Nicolau dos Santos, BI — 5376656, Endereço: Rua dos Navegantes, 41, Bordinheira, 2565-836 Ventosa — Torres Vedras, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

07-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Passos*.

304563973